



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10665/000.304/90-19

AF.

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.313

Recurso nº: 63.262 - IRF - ANOS 1984 e 1985.

Recorrente: MINAS AGRÍCOLA E MOTOSSERRAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, parcialmente provida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, e não sendo argüida matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide re-flexa.

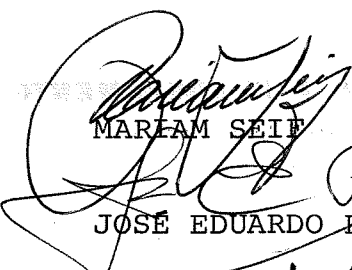
Recurso a que se dá parcial provi-mento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS AGRÍCOLA E MOTOSSERRAS LTDA.:

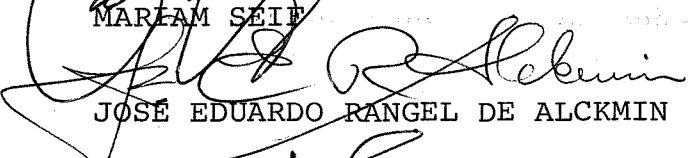
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-mento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as im-portâncias de Cr\$ 135.219.405 e Cr\$ 619.333.740, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época), nos ter-mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.

V.V.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.304/90-19

2.

RECURSO Nº: 63.262

ACORDÃO Nº: 101-82.313

RECORRENTE: MINAS AGRÍCOLA E MOTOSSERRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Rendimentos de cotas ou quinhões de capital.

A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A Autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fl. 02, para exigência de 19.416,32 BTNF de Imposto de Renda Retido na Fonte, 7.184,73 BTNF de juros de mora e 9.706,51 BTNF de correção monetária da multa de ofício.

Decorre o lançamento de omissão de receitas operacionais, apurada no processo nº 10665/000.302/90-93

Acórdão nº 101-82.313

O valor tributado na pessoa jurídica foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do artigo 8º do DL nº 2.065/83.

Em tempo hábil, a autuada juntou a peça impugnatória de fls. 34/35, oportunidade em que solicitou o sobrestamento do presente processo até que seja decidido o processo principal.

A replica fiscal é pela manutenção integral do auto de infração."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"Dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que 'a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)'.

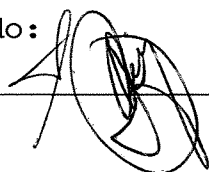
Apreciado o processo nº 10665/000.302/90-93, no que versa sobre Omissão de Receitas Operacionais, foi a ação fiscal julgada procedente.

Por decorrência, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido.

Pelo exposto, julgo procedente a ação fiscal."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos aduzidos no apelo formulado no processo principal.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.968, esta Câmara houve por bem dar parcial provimento ao apelo relativo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-82.240, assim ementado:



Acórdão nº 101-82.313

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DA FALTA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINAR SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO.

Tendo a decisão de primeiro grau repellido a preliminar suscitada, ainda que de maneira concisa, não cabe a alegação de sua nulidade. De outra parte, não há de se pretender discutir em preliminares questões de mérito, como se a lei foi correta ou incorretamente aplicada ao caso concreto.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - GLOSA DE DESPESAS RESPECTIVAS.

Consoante interativa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a concentração dos pagamentos nas primeiras contraprestações, bem como o estabelecimento de valor residual irrisório são fatores que descaracterizam a operação de arrendamento mercantil.

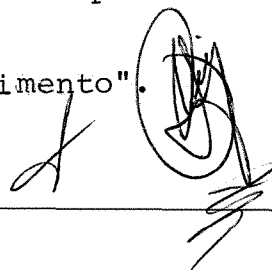
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - ART. 181 DO RIR/80.

Para que se caracterize a omissão de receita mediante suprimimento de caixa sem prova da origem e efetiva entrega dos recursos supridos, é necessário que tal aporte tenha sido realizado por uma das pessoas ali elencadas (administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou acionista controlador). Fora de tal hipótese, não há ensejo para aplicar-se o disposto no artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - DESPESAS - PAGAMENTO DE PRO LABORE A SÓCIOS GERENTES - GLOSA DOS PAGAMENTOS SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPROCEDÊNCIA.

A simples circunstância do contrato social designar o sócio como gerente justifica, em princípio, o pagamento de pro labore, tendo em vista a responsabilidade insita a tal tipo de função.

Recurso a que se dá parcial provimento".



Acórdão nº 101-82.313

V _ O _ T _ O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

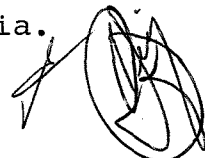
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, entendendo proceder, em parte, a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

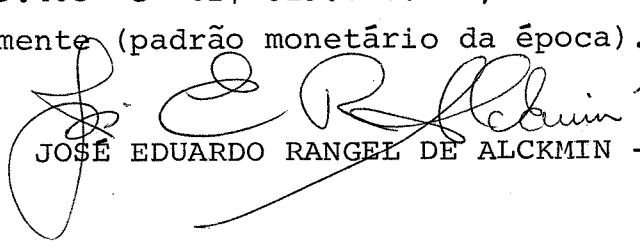
Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tinha parcial procedência.



Acórdão nº 101-82.313

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, a fim de excluir da tributação os valores de Cr\$ 135.219.405 e Cr\$ 619.333.740, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário da época).



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

